

An Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à Assessoria de Plenário.

*Assessoria de Plenário*  
*Assessoria de Plenário*

LIDO  
Em 15 de Jul de 07  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário



**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

PL 139 /2007

PROJETO DE LEI N°

DE 2007

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 15/07/07 às 17h20  
*[Assinatura]* 23243-2  
Assinatura Matrícula

Dispõe sobre a aplicação no território do Distrito Federal do direito de preempção previsto na Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1°** A aplicação do direito de preempção previsto na Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, observará, sem prejuízo do que ela dispõe, o previsto nesta Lei.

**Art. 2°** Os prazos da aplicação do direito de preempção no território do Distrito Federal serão de no mínimo três anos e no máximo de cinco anos, observado o disposto na Lei 1.257 de 10 de julho de 2001.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 139 /07  
Fls. Nº 01 *[Assinatura]*

**Parágrafo único.** O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**Art. 3°** O direito de preempção será exercido sempre que o Distrito Federal necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas de interesse público e projetos habitacionais de interesse social, na forma da legislação distrital;



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 139 / 2007

Fis. Nº 02 *Bernardo*

- III** - constituição de reserva fundiária;
- IV** - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, na forma do disposto no Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e nos Planos Diretores Locais;
- V** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI** - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII** - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII** - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 4º** A lei específica que dispuser sobre aplicação de direito de preempção em localidades do Distrito Federal, inclusive planos diretores locais, obrigatoriamente observará:

- I** - a descrição da área em que o mesmo incidirá;
- II** - o enquadramento em uma ou mais finalidades de que trata o artigo anterior a serem atingidas;
- III** - o prazo de aplicação do direito.

**Art. 5º** O proprietário de imóvel localizado em área abrangida pelo direito de preempção, obrigatoriamente notificará o Poder Executivo do Distrito Federal para que no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo, nas mesmas condições de terceiro interessado.

§ 1º À notificação mencionada no *caput* será anexada a proposta de compra assinada por terceiro interessado, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 139 / 2007  
Fis. Nº 03 *Bernardo*

§ 2º O Poder Executivo do Distrito Federal fará publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal e em pelo menos um jornal regional de grande circulação, edital de aviso de notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Da manifestação de interesse de que trata o *caput*, constará obrigatoriamente parecer de órgão técnico do Poder Executivo sobre o valor da proposta apresentada pelo terceiro interessado.

**Art. 6º** O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei e obedecidos os seus preceitos, encaminhará ao Poder Legislativo proposta de aplicação no Território do Distrito Federal do direito de preempção, previsto na Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

**Art. 7º** A proposição de que trata o artigo anterior, com fundamento no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, delimitará as áreas de aplicação do direito de preempção para as seguintes finalidades:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- III - criação de unidades de conservação;
- IV - proteção de áreas de interesse ambiental; e
- V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.



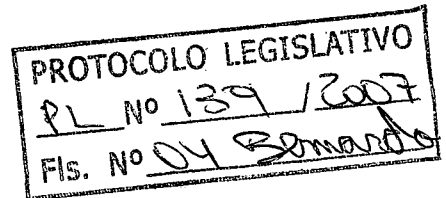
## Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição que temos o prazer de submeter à elevada apreciação dos nobres pares tem a finalidade de iniciar o processo de discussão e aprovação da lei específica sobre o instrumento de intervenção urbanística denominado Direito de Preempção, conforme instituído pela Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

O instrumento, já previsto na citada legislação federal, necessita para aplicação adequada no Distrito Federal, de legislação específica onde se considerem as condições especiais do território, a sua preservação e outras necessidades de interesse da população do Distrito Federal.

Tratou-se de incluir o prazo que consideramos razoável para aplicação do direito e as condições e nas quais o instrumento poderá ser utilizado deixando-as desde logo fixadas, uma vez que, de qualquer forma o instrumento é um limitador do direito de propriedade, e, ainda que de interesse público suas regras de aplicação devem estar claras, públicas, e pré-definidas.

É possível que a proposta mereça alguns reparos, mas, entendemos, é necessário que se inicie o processo



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

de discussão do tem, pois, como já afirmado, sua implementação é de relevante interesse da sociedade do Distrito Federal e o instrumento pode significar importante mecanismo de administração de controle do crescimento da cidade, da preservação do meio ambiente e da manutenção da qualidade de vida da população.

Entendemos que, aliado a outros instrumentos que incluídos no chamado Estatuto das Cidades, o direito de preempção poderá torna-se ferramenta inovadora na administração da questão urbana e do controle social sobre o território, o que evidentemente interessa a toda a população.

Por uma questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta da legislatura passada, tendo sido apresentada pelo ilustre Deputado Chico Floresta, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações que tenham como escopo o ordenamento territorial do DF.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para o aprimoramento e aprovação da proposta.

Sala das sessões, em.....

  
Deputado **PEDRO PASSOS**  
Autor

